

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO.

URGENTÍSSIMO

Processo nº. 2019567-22.2019.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARISA ROSANGELA BORZACHINI, por intermédio de seu novo procurador, o advogado, infra-assinado, mandato incluso, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e afinal requerer o quanto segue:

1. A Agravante ajuizou petição de levantamento de penhora em 30/04/2019 às 8:30H junto ao I. Juízo "a quo" informando que o apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, objeto da matrícula n. 80.898 no registro do 14º Registro de Imóveis de São Paulo é seu bem de família (Doc. 1).

Escritório: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602-3001, São Paulo – Capital.

2. Como a matéria é de ordem pública a Agravante para demonstrar que o imóvel constitui sua **residência e moradia** juntou **novos documentos**, a saber: **1** - conta **telefone de 2009**; **2** - **49** (quarenta e nove) comprovantes de **condomínio** de **2010/2019**; **3** - **26**(vinte e seis) contas de luz de **1995/2019** e **4** - **5**(cinco) contas de gás de **2014/2018** (Docs. 2/81).

3. Mas não é só. A **síndica** do Edifício Residencial Alamo, sra. **NURIMAR CAVALI** declara que a **Agravante reside no apartamento n. 44 do Bloco A** por pelo menos **13(treze) anos**, ou seja, desde de sua posse como administradora do condomínio (Doc. 82).

4. O sr. **RODOLFO MORETTI** residente e proprietário, desde 1.984, do apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Alamo, declara que a **Agravante é moradora** do **apartamento n.44** do Bloco A **desde 1.986**. (Doc. 82).

5. Dispõe o artigo 1º e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

6. Sucede Excelência, que o juízo "a quo" relegou a esta Colenda Câmara a apreciação e julgamento da impenhorabilidade ou não do referido imóvel, **sem atentar aos novos documentos**, nos seguintes termos (Doc. 83):

"(...).Melhor compulsando os autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada, processo nº 201956722.2019.8.26.0000 (fls. 345/349), ainda em trâmite, diz respeito às alegações de **impenhorabilidade do bem de família**, bem como acerca da **ocorrência ou não de preclusão** para formulação de tal alegação nos autos do presente cumprimento de sentença (conforme razões recursais de fls. 323/344).

Em que pese o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, entendo que as alegações formuladas retro pela executada se confundem com as questões a serem julgadas no âmbito do referido recurso, razão pela qual entendo mais razoável e adequado que se aguarde o julgamento de mérito nos autos do agravo nº 201956722.2019.8.26.0000, de modo a evitar que seja alegado qualquer tipo de usurpação da competência exclusiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise das questões já levantadas no respectivo recurso. Assim, por ora, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto. (...).

7. Com o advento da nova lei processual civil deve o magistrado interpretar o artigo 1º da Lei Federal n. 8.009/1990, conforme **os valores sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** através de um "processo justo", sobretudo em matéria de ordem pública, nos termos do artigo 1º cc. 8º CPC.

8. Ante o exposto I. Relator, em face da **juntada de novos documentos**, requer a intimação da Agravada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, bem como requer a intimação dos despachos e decisões somente em nome de Marcos David Figueiredo de Oliveira, diante da constituição de novo procurador. Autuado contendo 83(oitenta e três) documentos.

Termos em que aguarda e espera o melhor,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 30 de Outubro de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP n. ° 144.209